

**COMISSÃO ESPECIAL DE ORGANIZAÇÃO E AVALIAÇÃO DE CONSULTAS
TÉCNICAS DE SERVIÇOS DE NUVEM.**

**ASSUNTO: CONTRARRAZÕES DE RECURSO – CONSULTA PÚBLICA
003/2019.**

GOLDEN TECHNOLOGIA LTDA, já qualificada, vem, pela presente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto por **HCITIS HIPERCONVERGÊNCIA SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, e o faz na forma a seguir:

I - PRELIMINARES

**DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO
RECURSAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL**

A RECORRENTE fundamenta a sua possibilidade de interpor o presente recurso, técnica e exclusivamente no fato de ser ela uma das participantes do Edital de Credenciamento junto a ETICE, nº. 01/2017. Desta feita, uma vez adquirida a legitimidade em razão desse fato, devendo assim, ser conhecido o recurso para análise deste órgão administrativo.



Todavia, além da legitimidade, um dos pressupostos para conhecimento recursal, *in casu*, o Interesse recursal deve estar obrigatoriamente presente, sob pena de não conhecimento do recurso. Tal pressuposto, deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular.

Para Marcelo Palavéri consubstancia-se na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem tiver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa.

Ora, no caso em espécie, a RECORRENTE aponta uma suposta ilegalidade, em razão da hipotética inclusão de empresa de nome VITAI SOLUÇÕES LTDA, como participante do procedimento licitatório formulado pela ETICE, a qual sequer a referida empresa é credenciada junto ao citado órgão.

Ora, Ilmo Comissão especial de organização e avaliação de consultas técnicas de serviços de nuvem, mesmo considerando, o que não o foi, a referida empresa VITAI sendo participante do processo licitatório informado, não possui a ora RECORRENTE interesse recursal, pois que a suposta participação da citada empresa EM NADA INFLUENCIOU O RESULTADO DO CERTAME EM RELAÇÃO A ORA RECORRENTE, já que a real vencedora foi a empresa GOLDEN TECNOLOGIA LTDA, de forma que participando, ou não, a VITAI, nenhuma influência, ou nenhum prejuízo traria, ou trouxe, a qualquer direito da então RECORRENTE.



SIC MODO, diante do disposto acima, NÃO pode ser CONHECIDO o presente recurso, por falta de pressuposto de interesse recursal.

DO MÉRITO E DA PRÁTICA DE MÁ-FÉ PELA RECORRENTE

Em verdade, recorrente enfeita as suas razões com citações genéricas acerca, dentre outros, do princípio da impessoalidade, moralidade, legalidade, dentre outros (art. 37, da CF/88), já conhecido de todos, mas que, curiosamente, as razões da recorrente não se prestam a citar um dispositivo normativo sequer do edital que tenha sido descumprido.

Na verdade, a HCITIS perverte o sentido dos princípios constitucionais e contraria as lições da doutrina e os precedentes jurisprudenciais que ela mesma cita ao utilizá-lo como fundamento de pedidos que não se sustentam em qualquer item do edital, mas em formalismos artificialmente construídos por ela, somente. Isto não é apenas uma incoerência entre fatos, fundamentos jurídicos e pedido, como também, demonstra um abuso do direito de recorrer. Restando claro que o objetivo único da Recorrente fora de tumultuar o procedimento licitatório com acusações rasas e sem qualquer amparo jurídico, atitude essa passível de sanção pela Administração Pública, inclusive aplicando-se os ditames da Lei Anticorrupção, Lei nº. 12.846/2013.

A ETICE, em momento algum, incluiu a empresa VITAI TECNOLOGIA LTDA como credenciada e participante do certame, mas sim, e somente, como consultada no mercado para fins de realização de prova de economicidade, consoante dispõe explicitamente a

primeira **Ata de Reunião de Seleção de Melhor Proposta, do Edital de Credenciamento N. 001/2017, datada de 18 de outubro de 2019.**

Ao mencionar, a RECORRENTE, então HCITIS, a última ata em que consta o nome da empresa VITAI, considerando-a como sendo uma credenciada, pratica clara litigante de má-fé, pois desconsidera a cronologia dos fatos e atos praticados, incluindo no presente recurso somente a parte que lhe favoreceria, para claramente desqualificar o certame, objetivando abrigo recursal.

Se tivesse a RECORRENTE a boa-fé processual, e a lealdade em litigar, teria o cuidado (ou a lealdade), de averiguar a tabela imposta na própria ata por ela atacada, de 24 de outubro de 2019, na qual consta CLARAMENTE, o termo (mercado), fazendo alusão que se tratava de empresa que ali estava tão somente na condição de consultada de preços, conforme comprova a tabela abaixo compilada, extraída da referida ata:

Classificação	Emissora da proposta	Valor Anual (em UST)	Global (em Reais)
1	Golden Tecnologia Ltda (Credenciada)	294.970,786434	R\$ 50.018.196,26
2	Vitai Soluções Ltda (Mercado)	-----	R\$ 60.084.115,00
3	Hiperconvergência Soluções em Tecnologia da Informação Ltda. (Credenciada)	370.745,50168	R\$ 62.867.314,72

É nessa perspectiva que se pode concluir que o recurso da HCITIS é puramente protelatório e objetiva frustrar o resultado legítimo do certame, obtido conforme a lei, para obter indevidamente vantagem.

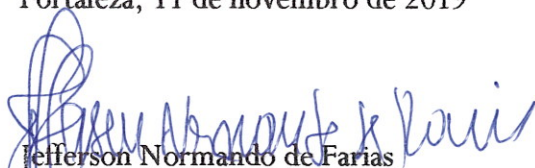


Ademais, a empresa vencedora, GOLDEN TECNOLOGIA LTDA, apresentou proposta em valor quase R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais) abaixo da proposta da empresa HCITIS, aqui recorrente, o que já é motivo suficiente para desconsiderar, de pronto, qualquer investida da RECORRENTE, em especial, neste caso, que se trata de recurso meramente protelatório.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer seja atendida a preliminar suscitada, de NÃO CONHECIMENTO do presente recurso, por ausência de pressuposto recursal e, caso assim não entenda este órgão, que seja então julgado IMPROCEDENTE o recurso, aplicando-se, ainda, as devidas sanções à Recorrente, por claramente tentar tumultuar o presente procedimento utilizando-se de má-fé, pelas razões e fundamentos acima, e por ato de lédima JUSTIÇA.

Fortaleza, 11 de novembro de 2019



Jefferson Normando de Farias
Sócio Diretor